



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10711.723375/2012-21</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3001-002.761 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	13 de agosto de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGISTICA LTDA
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Obrigações Acessórias**

Data do fato gerador: 18/12/2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AÇÃO ORDINÁRIA. ENTIDADE DE CLASSE. ASSOCIAÇÃO. CONCOMITÂNCIA. INEXISTÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. EXAME ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. A impetração de ação ordinária por entidade de classe não impede que o contribuinte, a esta associado, pleiteie individualmente tutela de objeto semelhante ao da demanda coletiva, nem ocasiona a renúncia do procedimento administrativo interposto pelo contribuinte.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA PELA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO FORA DO PRAZO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA CARF N. 126.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010

PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA TRANSPORTADA. MULTA. DELIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA. O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, “e” do DL nº 37, de 1966, quando descumpre o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga.

NORMA EM PLENO VIGOR. INOBSERVÂNCIA POR CONTA DE SUPOSTO VÍCIO NAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. A IN SRF no 800/07 foi regulamentada inserida no ordenamento jurídico, razão pela qual não pode ser afastada pelo julgador administrativo, cuja atuação é pautada pelo princípio da

legalidade, nem descumprida por conta de suposto vício nas obrigações estabelecidas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acatar a preliminar de inexistência de renúncia da esfera administrativa e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões o Conselheiro Bernardo Costa Prates Santos.

Sala de Sessões, em 13 de agosto de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Larissa Cássia Favaro Boldrin** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Francisca Elizabeth Barreto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Bernardo Costa Prates Santos, Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Wilson Antonio de Souza Correa, Francisca Elizabeth Barreto (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de processo referente à exigência de multa pelo descumprimento da obrigação de prestar informação sobre veículo, carga transportada ou operação realizada, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). O lançamento, que totalizou R\$ 5.000,00 à época de sua formalização, foi contestado pela empresa atuada.

De acordo com a autoridade fiscal, a atuada deixou de atender ao prazo estabelecido no art. 22, II, “d”, da Instrução Normativa RFB no 800, de 27/12/2007. Assim, a fiscalização considerou caracterizada a infração tipificada no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei no 37/1966, com redação dada pela Lei no 10.833/2003, e aplicou a multa ali prescrita.

O sujeito passivo foi cientificado da exação em 28/5/2012 e, em 27/6/2012, apresentou impugnação (fls. 25-41) alegando a ilegalidade da Instrução Normativa (IN) RFB no 800/2007 (que disciplinou a forma e o prazo como devem ser prestadas as informações

exigidas do transportador) e do Ato Declaratório Executivo (ADE) Corep no 3/2008 (que formaliza orientações sobre como devem ser aplicadas as disposições trazidas na IN 800/2007), a atipicidade de sua conduta, vez que a informação foi prestada, mas em destempo e requerendo a aplicação da denúncia espontânea para os casos em que a informação sobre a carga transportada foi prestada com atraso, mas antes do início de fiscalização.

Em 27/8/2014, ao iniciar a análise do processo administrativo, a 7ª Turma da DRJ/FOR constatou a existência de ação judicial - Ação Ordinária no 0065914-74.2013.4.01.3400-JFDF e do Agravo de Instrumento no 0005763- 26.2014.4.01.0000 (TRF1), proposta pelo Centro Nacional de Navegação Transatlântica – CENTRONAVE, com objetivo de eximir seus associados do pagamento da multa pelo mesmo tipo de infração que deu ensejo ao lançamento e sob os mesmos fundamentos alegados na impugnação.

A decisão da DRJ-FOR foi no sentido de não conhecer da impugnação por se tratar de matéria submetida ao crivo do Poder Judiciário, declarando definitivo o lançamento, devido à renúncia a discutí-lo na via administrativa causada pela propositura da ação de ação judicial, por entidade representativa do contribuinte.

As fls. 164 o processo foi encaminhado à Equipe de informações Judiciais EQJUD, para conhecimento da ação judicial e informação acerca da existência de medida suspensiva da exigibilidade do crédito.

As fls 165 foi informado pela EQJUD que, em razão de dúvidas decorrente de informações contraditórias sobre a relação das empresas filiadas à CENTRONAVE autora/beneficiadas pela decisão, a PRFN/1ª Região se pronunciou no sentido de que, no seu entender, estaria prejudicado o cumprimento da decisão proferida pelo Tribunal.

Às fls. 174/271 o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário a este Tribunal alegando inexistência de renúncia da esfera administrativa por falta de identidade na autoria das duas demandas e os mesmos pontos da Impugnação: denúncia espontânea, atipicidade da conduta e a falta de reserva legal dos dispositivos que fundamentam a autuação.

Às fls. 174/271 o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário a este Tribunal alegando inexistência de renúncia da esfera administrativa por falta de identidade na autoria das duas demandas e os mesmos pontos da Impugnação: denúncia espontânea, atipicidade da conduta e a falta de reserva legal dos dispositivos que fundamentam a autuação.

Às fls. 174/271 o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário a este Tribunal alegando inexistência de renúncia da esfera administrativa por falta de identidade na autoria das duas demandas e os mesmos pontos da Impugnação: denúncia espontânea, atipicidade da conduta e a falta de reserva legal dos dispositivos que fundamentam a autuação.

E o relatório

**VOTO**

Conselheira Relatora Larissa Cássia Favaro Boldrin

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

A controvérsia que delimita o conteúdo da lide gira em torno dos seguintes fundamentos apontados no Recurso Voluntário:

Preliminarmente, a renúncia da discussão sobre o crédito tributário na esfera administrativa face a existência da ação judicial - Ação Ordinária no 0065914- 74.2013.4.01.3400-JFDF e do Agravo de Instrumento no 0005763- 26.2014.4.01.0000 (TRF1).

No mérito:

1) A existência de denúncia espontânea frente ao fornecimento, por parte do contribuinte, das informações objeto da autuação antes de iniciado procedimento fiscalizatório.

2) O não enquadramento à capitulação legislativa da infração, vez que o sujeito passivo não deixou de fornecer as informações, mas o fez a destempo.

3) A falta de reserva legal dos dispositivos que fundamentam a infração. Os quais passo a analisar separadamente.

**Preliminarmente****1. Renúncia à esfera administrativa**

A ação judicial - Ação Ordinária no 0065914- 74.2013.4.01.3400-JFDF e do Agravo de Instrumento no 0005763- 26.2014.4.01.0000 (TRF1) tem como parte Autora o Centro Nacional de Navegação Transatlântica – CENTRONAVE.

O instituto da concomitância deve ter tratamento semelhante ao da litispendência no processo civil, de forma que somente deverá ocorrer a renúncia ou desistência do recurso administrativo quando houver identidade entre os três elementos dos processos administrativo e judicial, quais sejam, partes, pedidos e causas de pedir.

No caso em julgamento, a contribuinte, embora possa se beneficiar da decisão judicial na Ação Ordinária no 0065914- 74.2013.4.01.3400-JFDF e no Agravo de Instrumento no 0005763- 26.2014.4.01.0000 (TRF1), pois figura como associada do CENTRONAVE, não é parte Autora da ação.

Não sendo parte Autora, não há que se falar em concomitância do processo judicial proposto pela CENTRONAVE e o presente processo administrativo, em que figura como parte Autora a contribuinte ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA.

Entendimento este que se deprende da leitura do art. 38 da lei 6.830/80

*Paragrafo Único – A propositura pelo contribuinte de ação prevista neste artigo, importa renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto (grifo nosso)*

Conforme se observa, é condição, para que implique a renúncia à instância administrativa e desistência de eventual recurso interposto, que a ação judicial tenha sido proposta pelo contribuinte.

Embora a contribuinte possa se beneficiar das decisões do processo judicial em questão, **ela não propôs a referida ação**. E, segundo esclarecimento da EQJUD, ainda há dúvidas com relação às empresas filiadas à CENTRONAVE beneficiadas com decisão no Agravo de Instrumento no 0005763- 26.2014.4.01.0000 (TRF1), o que inclusive prejudica o seu cumprimento.

Assim, em que pese a superioridade de eventual decisão judicial definitiva superveniente sobre os mesmos fatos, a contribuinte tem o direito subjetivo de ter apreciado seu recurso administrativo, eis que, se não optou pela via judicial, não há que se falar em sua renúncia à instância administrativa.

## **Mérito**

### **1. Denúncia Espontânea**

Com relação à alegação de denúncia espontânea, em razão à uniformidade de entendimento deste Tribunal perante a súmula vinculante n. 126, que assim dispõe:

*A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019)*

Nego provimento ao Recurso Voluntário neste ponto.

### **2. Atipicidade da infração**

Com relação ao não enquadramento à capitulação leglativa da infração, vez que o sujeito passivo não deixou de fornecer as informações, mas o fez a destenpo. Também em razão à uniformidade de entendimento deste Tribunal perante a súmula vinculante 187, que assim dispõe:

*O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, “e” do DL nº 37, de 1966, quando descumprir o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).*

Nego provimento ao Recurso Voluntário neste ponto.

### 3. Falta de reserva legal

Com relação à falta de reserva legal dos dispositivos que fundamentam a infração, a IN/SRF 800/07 foi regularmente inserida no ordenamento jurídico. Tratando-se de norma regularmente inserida no ordenamento jurídico, não é cabível seu afastamento no julgamento administrativo, independentemente de ela ser ou não eficaz. Logo, não há como a suscitada falta de atendimento às finalidades previstas no CTN ser acatada como justificativa para o descumprimento da obrigação em foco.

Com relação a este tópico é pacífico o entendimento, inclusive sumulado deste Tribunal, com relação à incompetência do julgador administrativo se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de qualquer dispositivo:

Súmula CARF nº 2: “*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*”.

Analisar a falta de reserva legal é, em última instância, se pronunciar sobre a afronta ao princípio da legalidade, matéria de ordem constitucional, o que está fora da competência deste Tribunal nos termos da súmula citada.

Nesse sentido, nego provimento ao Recurso Voluntário neste ponto.

#### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Larissa Cássia Favaro Boldrin**

Conselheira